

Assunto: Designação de mais de um diretor responsável pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários – Processo CVM nº RJ-2010-9133

Senhor Superintendente Geral,

1. Em 20/5/2011, o Banco J. SAFRA S/A, na qualidade de administrador de carteiras de valores mobiliários credenciado na CVM, veio solicitar (fls. 100/101) a designação do Sr. Murilo Robotton Filho como diretor responsável pela atividade na instituição, em adição ao Sr. Márcio Appel, nos termos do artigo 7º, § 7º, da Instrução CVM nº 306/99, que dispõe:

*Art. 7º A autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários somente é concedida à pessoa jurídica domiciliada no País que:*

...

*§ 7º A CVM pode examinar a indicação de mais de um diretor responsável, caso a pessoa jurídica administre carteiras de valores mobiliários de natureza diversa, e desde que sua estrutura administrativa contemple a existência de uma rígida divisão de atividades entre as mesmas, que devem ser exercidas de forma independente e exclusiva, em especial no que concerne à tomada de decisões de investimento.*

2. Em sua solicitação, o Banco J. Safra S/A informou que o Sr. Murilo Robotton Filho atuaria como diretor responsável pela administração dos recursos próprios da instituição, ao se responsabilizar por fundo exclusivo no qual o próprio Banco seria o único cotista; e ao Sr. Márcio Appel, a responsabilidade por todos os produtos da administradora que sejam destinados a terceiros.

3. Ainda, informa que "*em 15 de abril foi constituído o Mercúrio Fundo de Investimento Curto Prazo, ...um fundo de investimento exclusivo, sendo o Banco J. Safra responsável pela gestão da carteira e, ao mesmo tempo, único cotista do Fundo, em atendimento ao art. 3º, [Parágrafo único], II, da Resolução CMN nº 3.334 do Conselho Monetário Nacional*".

4. Dispõe o mencionado normativo que:

*Art. 3º As instituições referidas no art. 2º, na qualidade de administradoras ou de gestoras de carteira de fundos de investimento, não podem deter cotas de fundos por elas administrados ou geridos.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à hipótese:*

...

*II - de fundo de investimento cujas cotas sejam detidas exclusivamente pela instituição administradora ou gestora da respectiva carteira...*

5. Assim, argumenta que "*tendo em vista que o fundo apenas recebeu recursos próprios do respectivo gestor, entendemos, salvo melhor juízo, ser inviável que o diretor segregado para gestão de recursos de terceiros da instituição, o Sr. Marcio Appel, seja também o diretor responsável pela gestão do fundo*", ponto com o qual esta área técnica, aliás, concorda.

6. Nos cadastros desta Comissão já constam diversas designações ativas dessa natureza, com critérios que se baseiam em segregações como entre as áreas de renda variável e de renda fixa, entre fundos de *Private Equity* e os demais, entre segmentos de investidores (*Private Banking versus* demais), ou ainda, como neste caso, entre fundos de recursos próprios contra fundos de recursos de terceiros.

7. Como no caso concreto o que se pretende é evidenciar ainda mais no cadastro da CVM e dos fundos a segregação entre a atividade de gestão de recursos de terceiros e a de recursos próprios, entendemos que a exigência de "*uma rígida divisão de atividades... que devem ser exercidas de forma independente e exclusiva, em especial no que concerne à tomada de decisões de investimento*" já foi demonstrada no processo de credenciamento da instituição, oportunidade na qual a segregação entre ambas as atividades foi comprovada, por exemplo, pelos *lay-outs* às fls. 25/27 ou a política de segregação de fls. 48/49.

8. Também parece certo que as carteiras relacionadas aos recursos de terceiros possam ser consideradas como "*de natureza diversa*" daquelas que dizem respeito aos seus recursos próprios, o que é um pressuposto da própria regulação da CVM, se considerado o tratamento dado à questão pela Instrução CVM nº 306/99.

9. Dessa forma, considerando (1) a comprovação da existência de estruturas que atuam sob rígida divisão, e assim, de forma independente e exclusiva, (2) a possibilidade de considerar as carteiras apresentadas como de natureza diversa, e ainda, (3) os precedentes do Colegiado sobre o tema, esta área técnica não tem nada a opor quanto à autorização da designação pretendida de mais um diretor responsável na instituição pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

10. Finalmente, em razão do exposto, é que se sugere o encaminhamento da presente consulta para apreciação pelo Colegiado, com proposta de que a sua relatoria seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de registros e Autorizações – GIR

De acordo. Ao SGE.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais